

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Gabinete do Prefeito

PARECER: Nº 012/2023/GP/PMA.

ASSUNTO: Terceiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 003/2021/GP/PMA

INTERESSADO: BASTOS PROPAGANDA LTDA.ME E VANGUARDA GROUP PROPAGANDA EIRELI

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente, do Terceiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº003/2021/GP/PMA, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ananindeua, através do Gabinete do Prefeito, com as empresas BASTOS PROPAGANDA LTDA E VANGUARDA GROUP PROPAGANDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ananindeua.

Pretende-se, com o presente termo aditivo, a prorrogação do prazo de vigência contratual por 06 (seis) meses, nas mesmas condições pactuadas no contrato originalmente. Conforme análise dos autos, encontram-se em anexo o Memorando e a Justificativa, no qual demonstram a necessidade da prorrogação, a fins de dar continuidade a publicidade dos atos desta Prefeitura Municipal.

É o relatório.

II- DO MÉRITO

O Terceiro Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 003/2021/GP/PMA, por 06 (seis) meses, iniciando em 03 de março de 2023 e encerrando no dia 03 de setembro de 2023, conforme dispõe a Lei nº8.666/93.

Assim sendo, considerando a necessidade em dar continuidade para atender as demandas relativas a prestação de serviços de publicidade; e de acordo com a Orientação Normativa, em princípio, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente prorrogação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, em que os contratos que têm por objeto à prestação de

serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a sua duração estendida pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Conforme dispõe o inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se nos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, em síntese:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

De acordo com as informações iniciais do processo que explica a necessidade da prestação de serviços de publicidade, e a necessidade em dar continuidade no presente contrato, optamos pela continuidade, conforme exigência de dotação orçamentária, para cobertura das despesas oriundas da celebração do Terceiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 003/2021/GP/PMA, que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666 de 1993.

III – CONCLUSÃO

Relativamente ao Terceiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº003/2021/GP/PMA, trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditamento.

Face ao exposto, e de acordo com os preceitos legais, opino favoravelmente, pelo prosseguimento do Terceiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 003/2021/GP/PMA.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

CLAUDIO DE
SOUSA SOARES

Ananindeua, 02 de março de 2023.

Assinado de forma digital por
CLAUDIO DE SOUSA SOARES
Dados: 2023.03.02 16:38:17 -03'00'

CLAUDIO DE SOUSA SOARES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA - 5552

PROCESSO Nº 2.610/2023 - GP/PMA.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO - PMA.

INTERESSADOS: BASTOS PROPAGANDA LTDA - ME - CNPJ Nº 05.091.731/0001-03 e VANGUARDA GROUP PROPAGANDA EIRELI - CNPJ Nº 12.611.098/0001-00.

ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 003/2021- GP/PMA.

PARECER JURÍDICO/PROGE

3º TERMO ADITIVO DE PRAZO. ART.57, II DA LEI Nº 8.666/1993. DEFERIMENTO.

I - DO RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise da possibilidade de formalização de **3º ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 003/202 - GP/PMA**, por mais 06 (seis) meses, a contar de **03/03/2023** até **03/09/2023**, no valor de **R\$ 4.500.000,00** (quatro milhões e quinhentos mil reais), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, contrato este celebrado entre Município de Ananindeua, por meio do GABINETE DO PREFEITO e as empresas **BASTOS PROPAGANDA LTDA - ME - CNPJ Nº 05.091.731/0001-03** e **VANGUARDA GROUP PROPAGANDA EIRELI - CNPJ Nº 12.611.098/0001-00**.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, inciso II da Lei nº 8666/93.

II - DA ANÁLISE

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa a presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Jurídico nesta data:

Integram o presente Termo Aditivo: **a) Demonstração das contratadas em aditar o contrato; b) Cópia do contrato e demais termos aditivos; c) Documentos fiscais das contratadas/certidões; d) Solicitação reserva e dotação orçamentária; e) Relatório Técnico; f) Parecer Jurídico FAVORÁVEL** ao 3º Termo Aditivo em questão; 3º Termo Aditivo.

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, necessárias se fazem as seguintes considerações:

III - DO DIREITO

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações:

Que o presente parecer expressa posição **MERAMENTE OPINATIVA** sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O Contrato Original tinha como vigência o período de 06 (seis) meses, que se estendeu até **03/03/2021**, tendo previsão de poder ser prorrogado mediante Termo Aditivo, com base no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Por essa razão, solicitou-se a renovação contratual, por mais 06 (seis) meses, através da formalização do **1º Termo Aditivo**. E diante do término da vigência nele estipulada, houve, ainda, a necessidade de o referido contrato ser aditivado mais uma vez, por meio da formalização do **2º Termo Aditivo**, por igual período, tendo se esgotado em **03/03/2023**. Assim, diante do término do prazo em comento, e visando a necessidade da contratação das respectivas empresas a fim de atender o interesse público, é que se requereu a formalização do **3º Termo Aditivo** que ora se analisa.

Por ofício as contratadas se manifestaram favoráveis na prorrogação do **CONTRATO Nº 003/2021 - GP/PMA** mediante a formalização do **3º Termo Aditivo**.

A autoridade Administrativa, a Sra. **Jacklene de Sousa Carrera** em **RELATÓRIO TÉCNICO** dispõe que, considerando a necessidade de realização das ações de comunicação publicitária, em razão da especificidade e complexidade do serviço, é necessário que o serviço seja realizado por meio de empresa de publicidade, assim, justifica o 3º Aditivo de Prazo do **CONTRATO Nº 003/2021 - GP/PMA**, prorrogando-o por mais 06 (seis) meses, a contar de **03/03/2023**, no valor alhures elencado.

A proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, pois trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente serem renovados para outros exercícios, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Assim, verifica-se que resta justificada nos autos a necessidade da continuação da contratação por ser mais vantajosa para a Administração Pública, sendo atividade que não pode cessar de funcionar. Esse é o entendimento do professor Diógenes Gasparini: Portanto, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. **Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem causar-lhe danos.** É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público. (grifo nosso)

No mesmo sentido, é o **Informativo nº 18 de do Tribunal de Contas da União:**

São aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja, interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Cabe ressaltar que só poderá ocorrer a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados se houver interesse da Administração e desde que tenha previsão no instrumento convocatório.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

IV - DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01.06.2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

V - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do presente **3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2021 - GP/PMA**.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua-PA, 24 de março de 2023.

Priscilla Alves

PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS

Assessora Especial – PROGE

Daniilo Rocha

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral do Município